



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 13804.004903/2001-45
Recurso nº 111.111 Voluntário
Acórdão nº 2102-002.364 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária
Sessão de 20 de novembro de 2012
Matéria IRRF
Recorrente SOCIEDADE EDUCACIONAL ESCOLAPIA FEMININA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF

Ano-calendário: 1997

Ementa:

IRRF. ERRO NO PREENCHIMENTO DA DCTF.

Comprovado, ainda que em sede de recurso, que a empresa contribuinte cometeu erros meramente formais nas declarações prestadas ao Fisco, e restando comprovada a tempestividade do recolhimento do imposto exigido por meio de Auto de Infração, não pode o lançamento prosperar.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em DAR provimento ao recurso.

Assinado Digitalmente

Giovanni Christian Nunes Campos - Presidente

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti - Relatora

EDITADO EM: 05/12/2012

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros Giovanni Christian Nunes Campos (Presidente), Rubens Mauricio Carvalho, Nubia Matos Moura, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti e Eivanice Canário Da Silva. Ausentes os Conselheiros Atilio Pitarelli e Acácia Sayuri Wakasugi, sem justificativa apresentada à Presidência da Primeira Câmara, na forma do art. 18, II, do Anexo II, do RICARF.

Relatório

Em face da pessoa jurídica acima identificada foi lavrado o Auto de Infração de fls. 23/24, acompanhado dos anexos de fls. 25/30. O lançamento decorreu de revisão interna nas DCTFs retificadoras apresentadas pela contribuinte em relação ao 1º e 2º trimestres de 1997. Através do lançamento, foi exigido da contribuinte o valor total de R\$ 22.909,62, incluindo aí imposto, multa de ofício e juros.

Cientificada do lançamento, a contribuinte apresentou a Impugnação de fls. 1, por meio da qual alegou que os valores do IRRF foram devidamente pagos, porém declarados em DCTF de forma equivocada.

Em face da Impugnação apresentada, foi proferido o despacho decisório de fls. 48, que assim concluiu:

3. Os demonstrativos de consolidação e recálculo de fls. 36 a 39 apresentam o resultado da análise do lançamento.

4. Diante do exposto, nos termos dos artigos 145, inciso III, e 149, inciso VIII, ambos da lei 5.172/66 (CTN), proponho o prosseguimento da exigência dos créditos tributários procedentes e o cancelamento dos créditos tributários improcedentes, constantes dos demonstrativos de fl. 36.

Foram assim excluídos do lançamento os valores constantes do quadro de fls. 38. Como, a despeito das exclusões efetuadas, ainda restassem débitos exigíveis e a Interessada apresentara Impugnação ao lançamento, o processo foi enviado à DRJ em Campinas para julgamento. Lá, a Impugnação foi considerada parcialmente procedente, em julgado do qual se extrai a seguinte ementa:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA RETIDO NA FONTE - IRRF Ano-calendário: 1997 AUDITORIA INTERNA EM DCTF. PAGAMENTOS NÃO LOCALIZADOS. REVISÃO DE OFÍCIO.

Da revisão de ofício efetuada pelo órgão competente resultou a extinção do crédito tributário referente aos pagamentos localizados posteriormente à emissão da autuação. Ademais, se o contribuinte não comprova a regular existência dos outros recolhimento, resta evidenciada a procedência parcial da autuação.

PENALIDADE. RETROATIVIDADE BENIGNA.

Sobre as diferenças apuradas em auditoria interna de DCTF, decorrentes de pagamentos informados e não comprovados, incidem somente acréscimos moratórios, em razão da aplicação retroativa (retroatividade benigna) da norma veiculada no art. 18 da Lei 10.833/03, com a redação dada pelo art. 18 da Lei 11.051/04.

Lançamento Procedente em Parte

Além das exclusões já mencionadas, a decisão proferida pela DRJ determinou a exclusão do lançamento da multa de ofício, aplicando em seu lugar a multa de mora (20%).

Inconformada com a parcial manutenção do lançamento, a contribuinte apresentou o Recurso Voluntário de fls. 68/69 por meio do qual esclareceu que os pagamentos que não foram reputados como comprovados pela DRJ decorriam de erros de fato, esclarecendo seus fatos geradores e vencimentos. Pugnou pelo cancelamento do débito fiscal.

Os autos foram então remetidos a este Conselho para julgamento.

É o Relatório.

Voto

Conselheira Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Relatora

A contribuinte teve ciência da decisão recorrida em 10.11.2008, como atesta o AR de fls. 67. O Recurso Voluntário foi interposto em 05.12.2008 (dentro do prazo legal para tanto), e preenche os requisitos legais - por isso dele conheço.

Conforme relatado, trata-se de lançamento decorrente de auditoria interna em DCTFs Retificadoras apresentadas pela Recorrente. Através do lançamento, lhe era exigido o pagamento do imposto declarado e não pago, acrescido de multa de ofício e juros de mora.

Na análise da Impugnação ofertada, os integrantes da DRJ em São Paulo lhe deram parcial provimento para excluir do lançamento os valores relativos a imposto cujo pagamento foi localizado nos sistemas da Secretaria da Receita Federal, e ainda determinaram a redução da multa de ofício, que foi alterada para multa moratória (de 20%), em razão da retroatividade benigna do art. 14 da MP nº 351/2007.

No Recurso Voluntário, a Recorrente traz esclarecimentos sobre as exigências remanescentes, demonstrando, um a um, os erros cometidos e buscando comprovar que todos os valores constantes do Auto já haviam sido pagos.

Passa-se então à análise de cada um destes argumentos.

I) IRRF de R\$ 2.039,98 - apuração 01-01/1997:

O primeiro débito a que se referiu a Recorrente foi o de R\$ 2.039,98, cujo fato gerador ocorreu em 01-01/1997, com vencimento em 08.01.1997.

Na Impugnação, foi anexado aos autos do DARF de fls. 34, naquele exato valor, com o cód 0561, do qual constava como fato gerador 31.12.1996 e vencimento em 06.01.1997 (data exata em que este DARF fora recolhido).

Este DARF deixou de ser acolhido como suficiente a comprovar o pagamento do valor exigido no Auto pelos motivos assim resumidos na decisão recorrida:

11.1. O DARF recolhido no importe de R\$ 2.039,98 (dois mil, trinta e nove Reais e noventa e oito centavos) foi integralmente alocado ao débito de IRRF declarado em DCTF para o período de apuração de 30/12/1996, que remontava a R\$ 4.228,30 (quatro mil, duzentos e vinte e oito Reais e trinta centavos), conforme consta de consulta aos sistemas informatizados da Secretaria da Receita Federal do Brasil — RFB (fls. 41/42). Deste modo, este recolhimento não se encontrava disponível para a alocação aventada na defesa.

Contraditando tais argumentos, a Recorrente assim se manifestou em seu Recurso Voluntário:

Débito no valor de R\$ 2.039,98 — apuração 01-01/1997 — Consta do processo, que a Secretaria da Receita Federal do Brasil alocou o recolhimento do valor acima ao débito declarado em DCTF para o período de apuração de 30/12/1996 que remontava R\$ 4.228,30. Na realidade esse total declarado em dezembro/1996 refere-se a soma de 03 Darfs, a saber : R\$ 2.149,22 + R\$ 2.041,32 + R\$ 37,76, que seguem anexos para comprovação de que o débito reclamado inexistia no fato gerador dezembro / 96, tendo sido alocado indevidamente para o período mencionado, posto que o período de apuração do débito em questão compreendia a semana de 29/12/96 a 04/01/97, assim sendo o Darf no valor de R\$ 2.039,98 recolhido de 06/01/96 deve ser considerado para o débito declarado.

De fato, a Recorrente fez juntar aos autos (fls. 75/76) os três DARFs nos valores mencionados, os quais somam os R\$ 4.228,30 (valor para o qual o DARF de R\$ 2.039,98 fora – segundo a DRF, alocado).

Estes DARFs não haviam sido anexados aos autos em sede de Impugnação, de forma que não foi possível efetuar a verificação do efetivo recolhimento dos mesmos. No entanto, consta deles uma autenticação bancária, o que atesta que eles tenham sido recolhidos nos valores e datas lá referidos. Com tais recolhimentos, a Recorrente demonstrou que o débito para o qual a Delegacia de origem alocara o pagamento de R\$ 2.039,98 já havia sido quitado, de forma, que o DARF de fls. 34 realmente deve ser alocado para quitação do mencionado montante, excluindo-o do lançamento.

II) IRRF de R\$ 3.016,14 - apuração 02-04/1997:

Alegou a Recorrente que:

- O valor de R\$ 3.016,14 refere-se a IRRF descontado dos funcionários na folha de pagamento de março/1997 fato gerador 05 / 04 / 1997 — vencimento em 09 / 04 / 1997, portanto devido no período de apuração 01-04/1997. O débito foi informado erroneamente no período de apuração 02-04/1997, conforme comprovação através da folha de pagamento de março e abril de 1997.

Neste caso, a DRJ deixou de acolher o DARF comprobatório deste pagamento (fls. 34), pelos seguintes motivos:

Documento digitalizado em 07/08/2001

Autenticado digitalmente em 24/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 24/02/2013 por ROBERTA DE AZEREDO FERREIRA PAGETTI, Assinado digitalmente em 25/02/2013 por GIO VANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS

Impresso em 18/03/2013 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

11.2. O recolhimento de R\$ 3.016,14 (Tres mil, dezesseis Reais e quatorze centavos) também não pode ser deduzido da exação em foco, vez que o mesmo foi automaticamente alocado, com base nas informações prestadas em DCTF, para o seguinte débito: IRRF — PA 01-04/97 — COD. REC. 0561 — Valor: R\$ 3.016,14. Ressalte-se, por oportuno, que tal alocação foi informada em DCTF pelo próprio contribuinte (fls. 53).

Para comprovar sua alegação, a Recorrente trouxe aos autos a cópia do DARF de fls. 34 do qual constam as seguintes informações: IRRF—Assalariado ref. MAR/97 e Fato Gerador: 31.03.97, tendo como vencimento 09.04.1997.

Da DCTF apresentada (fls. 54) constou, porém, em equívoco, este mesmo montante (R\$ 3.016,14) como sendo devido nas primeira e segunda semanas de abril de 1997.

A recorrente anexou também cópia da folha de pagamentos do mês de março de 1997 (fls. 80) da qual consta que o IRRF devido seria de R\$ 3.016,14, assim como cópia do Razão Analítico do qual consta o pagamento do referido montante em 09.04.1997.

Diante de tais documentos – associados aos esclarecimentos prestados em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente logrou comprovar que cometera equívoco ao declarar em duplicidade o IRRF cód 0561 no valor de R\$ 3.016,14 . Assim, o recolhimento efetuado através do DARF de fls. 34 deveria ter sido alocado para a primeira semana de abril, com vencimento em 09.04.1997 (vencimento que se referia ao pagamento de trabalho assalariado com fato gerador entre 30.03 e 05.04 de 1997).

Deve, por isso, tal montante ser excluído do lançamento.

III) Débito de R\$ 78,10 - apuração 02-04/1997

Neste caso, a decisão recorrida deixou de acolher o pagamento alegado pela Recorrente, em razão da falta de apresentação de qualquer DARF no valor declarado.

Em sede de Recurso Voluntário, a Recorrente esclareceu que:

- O valor de R\$ 78,10 refere-se a soma de 02 Darf's (R\$ 68,80 + R\$ 9,30) descontados s /NF's pagas em 30 / 03 / 1997 e 01 / 04 / 1997, respectivamente, houve erro ao declarar o débito para o período 02-04/1997, o débito deve ser alocado na informação do período 01-04/1997, conforme comprovação através do Livro Razão, contendo a conta de despesas e do IRRF e, copia das Notas.

Anexou então aos autos os DARF de fls. 86 (nos exatos valores mencionados acima), e dos quais constam, respectivamente: “Valor IR ref. NF nº 015 - RESERVE SERVIÇOS S/A LTDA. - Fato gerador: 01.04.1997” e “IR ref. NF nº 082 - MARCH COM CONSULT REPRESENT LTDA. - Fato gerador: 01.04.1997”.

A Recorrente também trouxe aos autos cópias das Notas Fiscais nº 015 (emitida pela empresa Reserve – fls. 85) e nº 82 (emitida pela March – fls. 82), as quais corroboram os valores do IRRF declarado. Trouxe ainda cópia do Razão Analítico onde constam os pagamentos do IRRF em questão.

Não foram acostados aos autos comprovantes que demonstrassem a efetiva data em que as notas foram pagas, porém, da “agenda tributária” consta que tinham vencimento no dia 09 de Abril de 1997 os IRRF incidentes sobre fatos geradores ocorridos entre 30.03 e 05.04 de 1997 – o que indica que os pagamentos estão corretos, e são condizentes com o que consta da DCTF apresentada (e que gerou o lançamento aqui em exame).

Assim, deve este montante ser excluído do lançamento.

IV) Débito de R\$ 3.168,00 - apuração 01-06/1997

Neste caso, a Recorrente anexou à sua Impugnação o DARF de fls. 33 do qual constam as seguintes informações: *IRRF—Assalariado ref. MAI/97* e Fato Gerador: 30.05.97, tendo como vencimento 04.06.1997.

O referido DARF deixou de ser acolhido pela decisão recorrida, pelos seguintes motivos:

11.3. O DARF pago no montante de R\$ 3.168,00 (tres mil, cento e sessenta e oito Reais) igualmente não pode ser apropriado ao crédito tributário alegado na impugnação, pois tal recolhimento foi automaticamente alocado, com fulcro nas informações prestadas em DCTF, para o seguinte débito: IRRF — PA 05-05/97 — COD. REC. 0561 — Valor: R\$ 3.168,00. Frise-se, por relevância, que tal alocação foi informada em DCTF pelo próprio Defendente (fls. 54).

Contra tal decisão, a Recorrente afirma que:

- O valor de R\$ 3.168,00 refere-se a IRRF descontado dos funcionários na folha de pagamento de maio/97 fato gerador 30 / 05 / 1997 — vencimento em 04 / 06 / 1997, portanto devido no período de apuração 05-05/1997. Ocorreu ERRO DE FATO no preenchimento da DCTF em relação ao débito reclamado, tendo sido informado indevidamente no período 01-06/1997, conforme comprovação através de folha de pagamento de maio e junho/1997.

Com efeito, da “agenda tributária” consta que tinham vencimento no dia 04 de Junho de 1997 os IRRF – cód 0561, incidentes sobre fatos geradores ocorridos entre 25.05 e 31.05 daquele ano.

A Recorrente anexou aos autos cópia da Folha de Pagamentos do mês de maio de 1997, da qual consta que o IRRF total retido de seus funcionários (cód 0561) totalizava R\$ 3.168,00 (fls. 90).

Assim, com os esclarecimentos prestados no Recurso Voluntário, a Recorrente logrou comprovar que cometera equívoco ao declarar o fato gerador do IRRF, cód 0561, no valor de R\$ 3.168,00, que se referia, na realidade à quinta semana de maio, e não à primeira de junho, como declarado por ela.

Comprovado o correto recolhimento do imposto, também não pode prosperar o lançamento em relação a esta cobrança.

V) Débito de R\$ 68,80 - apuração 01-06/1997

Neste caso, a Recorrente afirma que o referido valor não é devido, porque:

- O valor de R\$ 68,80 foi descontado de Nota Fiscal paga em 30/05/1997, devido portanto na informação do período 05-05/1997, tendo sido declarado indevidamente no período 01-06/97 conforme Nota Fiscal anexa e, cópia do Livro Razão, onde consta a conta de despesas e do IRRF.

Aqui, a decisão recorrida deixou de excluir o referido montante do lançamento por não ter a Recorrente então trazido nenhum DARF que comprovasse o aludido pagamento.

Ao Recurso Voluntário, porém, foi anexado o DARF de fls. 94 no valor de R\$ 68,80, do qual consta “Valor IR ref. NF nº 112 - RESERVE SERVIÇOS S/A LTDA. - Fato gerador: 30.05.1997”. A Recorrente também trouxe cópia da referida Nota Fiscal nº 112 (emitida pela empresa Reserve – fls. 95).

Assim, a exemplo dos casos acima analisados, deve este montante ser também excluído do lançamento.

Diante do exposto, VOTO no sentido de DAR provimento ao Recurso.

Assinado Digitalmente

Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti